

quadrados, para edificação de uma ou mais escolas primárias oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nôle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:524

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Casal dos Loivos, do concelho de Alijó;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de Casal de Loivos, do concelho de Alijó, a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, um terreno que possui junto à linha férrea, na povoação do Piñão, para com o seu produto concluir o rompimento da estrada que liga aquela freguesia à sede do concelho e estação do caminho de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nôle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:525

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 681-A — Escadas, tipo *Magyrus*, para serviço de incêndios:

Pauta mínima	Quilograma	§01(2)
Pauta máxima	Quilograma	§02(4)

Artigo 709-A — Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 2.000 quilogramas, cada uma:

Pauta mínima	Quilograma	§02
Pauta máxima	Quilograma	§04

Art. 2.º É assim alterada a redacção do artigo 709 da pauta de importação:

Artigo 709 — Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 20 até 2.000 quilogramas, cada uma.

Art. 3.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte e respectiva remissão:

Escadas, tipo *Magyrus*, para serviço de incêndios — Artigo 681-A.

Art. 4.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: de geradores, motores e transformadores, eléctricos, reóstatos e interruptores, pesando mais de 100 quilogramas, cada uma», e «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 20 quilogramas, cada uma», e respectivas remissões, são substituídas pelas seguintes:

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De geradores, motores e transformadores, eléctricos, reóstatos e interruptores:

Pesando mais de 100 até 2.000 quilogramas, cada uma — Artigo 709.

Pesando mais de 2.000 quilogramas, cada uma — Artigo 709-A.

De maquinismos, não especificadas:

Metálicas:

Pesando mais de 20 até 2.000 quilogramas, cada uma — Artigo 709.

Pesando mais de 2.000 quilogramas, cada uma — Artigo 709-A.

Art. 5.º É alterada para §00(3), ouro, por quilograma, a taxa do artigo 63 da pauta de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nôle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:526

O decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, procurou restringir a portugueses os subsídios do Estado concedidos às empresas de navegação. Mais tarde sobreveio a necessidade de se publicar o decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, com o objectivo de se criar fiscalização oficial detalhada, incidindo sobre os accionistas presentes às assembleias gerais, por forma a manter-se a ideia inicial do decreto n.º 20:468.

Na prática porém verifica-se que, havendo acções averbadas a firmas comerciais, teria a fiscalização que prosseguir através destas, e porventura das que por sua vez as constituíssem, até se apurar o carácter nacional dos beneficiados directa e indirectamente com os dinheiros da Nação.

Considerada assim a questão, reconhece-se a impraticabilidade da fiscalização além das sociedades que constituem as empresas de navegação subsidiadas. Conclui-se ainda que só se conseguirá exactidão na ideia que determinou a publicação do decreto n.º 20:468 se os sócios forem cidadãos portugueses, o Estado ou, quando muito, entes jurídicos em que o Estado possa exercer influência decisiva nas suas deliberações, quer em vir-